

Parecer nº 079/2019-NSAJ/SEGEP

Processo nº 384/2019-SEGEP

Interessado: DEAD/SEGEP

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO DE 25%, NA QUANTIDADE AO CONTRATO N º 001/2019 – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS NÃO PERECIVEIS – CAFÉ E AÇUCAR, com a empresa D&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

EMENTA: Direito Administrativo – Aditamento Contratual. Possibilidade Jurídica. Necessária Regularidade Fiscal e Trabalhista para adimplemento por parte da Administração Pública. Constituição Federal, Lei Federal nº Lei nº 8.666/93.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre a possibilidade de ADITAMENTO em 25%, ao Contrato 001-2019 SEGEP, celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão-SEGEP, D&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. referente aos serviços de FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS – CAFÉ E AÇUCAR, oriundo do Pregão Eletrônico-SRP, nº 133//2018 /SEGEP, e, da ATA DE PREÇOS, nº 002/SEGEP/2019.

Constam como anexos ao processo 384/2019-SEGEP:

1. Memorando nº 075/2019-DEAD/SEGEP, da DMSG, para DFI, relatando que em decorrência da qualidade do Café fornecido pela D&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, não foi possível atender a demanda da SEGEP, tendo em vista que o Café não alcançava o rendimento esperado tendo que se

acrescentar maior quantidade de pó, para se obter uma Café de bom gosto, havendo a necessidade de um maior fornecimento de Pó de Café, para atender ao lapso temporal pretendido.

2. Memorando nº 076/2019-DFI/DEAD/SEGEP, que solicita a Secretaria da SEGEP, a autorização de abertura de processo administrativo para ADITAMENTO DE 25% da quantidade de café, ao Contrato 001-2019 SEGEP.
3. Cópia do contrato nº 001/2010 celebrado o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão-SEGEP e D&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
4. Autorização do secretário para prosseguimento do processo de Aditamento.
5. Certidões negativas de Impostos com Órgãos Públicos
6. Justificativa da Secretaria para ADITAMENTO Contratual.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela a sustentação legal para o atendimento ao pedido de aditamento ao contrato em 25% da quantidade prevista no Contrato se ampara no determinado ao disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02; Decretos Federais nºs 5.450/05, 7.892/13 e 8.538/15; Lei Municipal nº 9.209-A/16; Decretos Municipais nºs 47.429/05, 48.804-A/05, 49.191/05, 75.004/13, 80.456/14, nas Cláusula Décima Quarta do Contrato 001/2019-SEGEP e no sub item 29.11 da Cláusula Vigésima Terceira do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 133/2018.

No oportuno, imperioso registrar que consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, por meio do Extrato de Dotação Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º dos art. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666/93 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acusa-se ainda que contem nos autos, como dito alhures, documento referente a as devidas Certidões Negativas do INSS, FGTS e Trabalhista, devidamente atualizadas, conforme exigências constantes do art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93; art. 195, § 3º da Constituição Federal/88; art. 47, I, alínea "a" da Lei n.º 8.212/91 e art. 2º da Lei n.º 9.012/95 *in litteris*:

“Art. 29, Lei nº 8.666/93 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

“Art. 195, da Constituição Federal/88 - (...)

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.”

“Art. 47, I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91 - É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele”;

“Art. 2º da Lei n.º 9.012/95 - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública”.

Há de ressaltar que tais documentos deverão ser exigidos durante toda a execução do contrato, para compor cada processo de pagamento de despesas contraídas, mediante o pacto firmado entre a empresa contratada e a Administração Pública, haja vista que, deve ser apresentada as mesmas condições de regularidade fiscal e trabalhista a quando do momento da habilitação no certame licitatório.

Cumprir observar ainda que, para a continuidade contratual, há necessidade de que o extrato do Primeiro Termo Aditivo seja publicado no Diário Oficial do Município dentro do prazo legal, a contar da sua assinatura, para gerar eficácia dos atos administrativos em respeito ao princípio da publicidade, nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, sendo recomendado mais o envio do processo ao TCM/PA para registro junto àquela Corte de Contas.

1- CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, opina-se pela formalização do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 001/2019 SEGEP, REFERENTE AO ITEM 2 – CAFÉ (MOIDO, 250 GRAMAS), da marca contratada, no montante de 25% do valor contratado originalmente,

equivalente ao acréscimo de 150 pacotes de café moído de 250 gramas cada, no valor total de R\$ 586,50 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) que deverá ser celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão-SEGEP e D&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Belém, 09/09/2019

GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE

Assessora do NSAJ/SEGEP